



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.001066/2024-21

**Acusado:** BRUNO BASSANI MEGLIOR, CPF 397.262.648-71

**Assunto:** Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

### RELATÓRIO

#### I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de BRUNO BASSANI MEGLIOR ("BRUNO" ou "Acusado"), pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76<sup>1</sup> c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021<sup>2</sup>.

2. O presente processo teve origem a partir de denúncia<sup>3</sup> oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A denúncia remete ao Processo Judicial 1024863-2020.8.26.0554, em que a parte ré é BRUNO BASSANI MEGLIOR ("BRUNO"), CPF 397.262.648-71. No referido Processo Judicial consta que a autora do processo teria sido contatada por BRUNO para gerir seus recursos, que teria transferido recursos para BRUNO (com comprovantes das transferências), que BRUNO lhe enviava mensalmente extrato dos investimentos, que ao solicitar o resgate de seus recursos BRUNO não lhe repassava o solicitado e que em outubro de 2020 teria informado que "... havia PERDIDO TUDO COM AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS".

3. Nos foi concedido acesso ao Processo Judicial ("Ação de devolução de valores por fraude c.c indenização por danos morais") movido por investidora frente a BRUNO BASSANI MEGLIOR<sup>4</sup>. A ação solicitava a devolução dos recursos entregues ao réu e o pagamento de danos morais, mas nela encontramos indícios de atividade regulada pela CVM, a de administração de carteiras de valores mobiliários.

4. A partir das informações e documentação constantes no Processo Judicial, esta área técnica julgou pertinente iniciar ação de investigação frente ao Acusado.

#### II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

5. Nesta Comissão, verificamos os dados do denunciado e confirmamos que BRUNO não possuía qualquer credenciamento perante a CVM que o habilitasse ao exercício de funções no mercado de capitais, particularmente a atividade de administração de

carteira de valores mobiliários<sup>5</sup>.

6. No âmbito do processo judicial existe farta documentação sobre como teria se desenvolvido o processo de investimento:

--Em 2019, a autora alegadamente teria sido contatada por Bruno, que apresentou e propôs o fornecimento de seus serviços de agente autônomo de investimentos, e que ele (*"... se apresentava como representante da agência "RJM Investimentos"*)<sup>6</sup>. Esclareça-se aqui que não conseguimos localizar qualquer registro da empresa RJM INVESTIMENTOS, ou evidência de que ela de fato existisse.

-- BRUNO, segundo a autora, *"... ficaria responsável, na posição de especialista, por analisar as nuances do mercado de ações e investir o capital da requerente visando maximizar o retorno lucrativo"*<sup>7</sup>;

-- A autora da ação informa, e comprova posteriormente através de recibos de transferências bancárias, ter aportado um total de recursos no montante de R\$ 27.100,00 na conta do requerido, entre dezembro de 2018 e maio de 2020<sup>8</sup>;

--Afirma que o denunciado enviava para seus clientes *"... mensalmente planilhas de cálculos e respondendo prontamente as mensagens enviadas por Whatsapp para resolução de dúvidas"*<sup>9</sup>;

-- No início do segundo semestre de 2020, a autora solicitou o resgate de parte dos recursos aportados, mas não obteve sucesso, pois BRUNO relatava problemas e dificuldades para fazer os pagamentos<sup>10</sup>;

-- Em outubro de 2020, o requerido teria afirmado a seus clientes que *"...havia PERDIDO TUDO COM AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS"*.

-- Posteriormente, ao apresentar novas provas ao processo judicial, a autora informa que *"... todas as provas emprestadas advêm de ações quase idênticas a esta que se mostra: todos os autores celebraram contrato de prestação de serviço de investimento financeiro com o sr. Bruno Bassani Meglior, confiando-lhe grandes e volumosas quantias com a promessa de retorno de, ao menos, o capital investido. Ele ganhava a confiança de seus clientes através da presença de logotipos em seus e-mails e relatórios de uma suposta agente financeira nomeada como "RJM Investimentos", que não existe. Todos eles perderam todo o valor investido, e até agora não receberam a devolução prometida pelo réu, o que cristaliza o interesse processual de agir"*<sup>11</sup>.

7. Também constam no processo judicial os extratos de transferências bancárias da conta da autora para a conta bancária de Bruno<sup>12</sup>, comprovando a efetiva transferência dos recursos mencionados na ação. A autora ainda apresentou no processo relação de e-mails enviados do endereço [contato@rjminvestimentos.com.br](mailto:contato@rjminvestimentos.com.br) (com o logo da RJM) comentando sobre a normalização do envio de extratos aos clientes<sup>13</sup>, e uma série de comunicações mantidas entre uma investidora com o requerido em rede social, datados de 2020, onde o réu apresentava suas justificativas para os problemas com os pagamentos a serem feitos aos clientes<sup>14</sup>.

8. Do processo judicial também consta a contestação à ação, apresentada por BRUNO<sup>15</sup>, de onde podemos extrair os seguintes posicionamentos em réplica aos argumentos da autora:

-- BRUNO nega afirmações da autora da ação e alega que inexistente comprovação de que teria *“realizado qualquer promessa de retorno, ainda mais um retorno garantido”* <sup>16</sup>;

-- Também nega ter feito qualquer propaganda ou promessa de ganhos direcionada à autora<sup>17</sup>;

-- Afirma que a autora possuía conhecimento dos riscos do investimento, *“já que o investimento na bolsa de valores é flutuante e imprevisível”* <sup>18</sup>;

-- Declara que a autora realizou o investimento de forma voluntária, e que *“...a Autora optou em transferir a responsabilidade por seus investimentos ao Réu, devendo estar ciente da volatilidade do mercado”* <sup>19</sup>;

-- Afirma que a autora o procurou: *“...foi a própria Autora que buscou o Réu para que pudesse investir na bolsa de valores por meio dele e sem a vinculação de seu nome no registro da Bolsa. Logo, a Autora solicitou que o Réu investisse em nome próprio, já que desconhecia o funcionamento do mercado de ações, com a vã ilusão que o risco seria somente do Réu, mas não deles em eventual queda na Bolsa”* <sup>20</sup>;

-- Nega ter havido má-fé de sua parte: *“destaca-se que não há qualquer comprovação de má-fé pelo Réu nos investimentos na bolsa de valores”* <sup>21</sup>.

9. Percebe-se que BRUNO, ao tentar eximir-se do reembolso das perdas incorridas no mercado, na verdade apresenta confissão informal de que efetivamente administrava a carteira de valores da investidora. Ainda integram o processo judicial extratos da conta de BRUNO em corretora de valores, comprovando que este aplicava regularmente recursos no mercado de bolsa, ao menos desde 2018 e continuou por 2019 e 2020<sup>22</sup>;

10. Também foram incluídos no processo extratos enviados para diversos outros investidores, presumivelmente clientes de BRUNO, contendo o logotipo da suposta empresa RJM INVESTIMENTOS, denominado EXTRATO DETALHADO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA fornecido a seus clientes<sup>23</sup>. Tal fato parece evidenciar que BRUNO utilizava o artifício de usar o nome de uma empresa, pessoa jurídica, para aumentar a impressão de credibilidade e segurança, como forma de convencimento de seus clientes. Ainda foram anexadas no processo judicial relação de trocas de mensagens entre BRUNO e diversos clientes, apresentando seus serviços ou procurando justificar o não pagamento de juros ou restituição dos recursos<sup>24</sup>. Nota-se nas mensagens a alusão a valores de investimento expressivos.

11. A autora da ação judicial, ao apresentar à Justiça sua réplica à contestação, ainda relaciona outras cinco ações judiciais similares que teriam sido movidas por outras pessoas lesadas contra o réu, *“... de modo a comprovar a existência de outras ações com causa de pedir e pedidos muito similares, além de comprovar o modus operandi do réu, que mentiu e se evadiu acerca dos pedidos de restituição de valores”*, para evidenciar que sua perda financeira não foi isolada, tendo outros investidores também sido lesados<sup>25</sup>.

12. De posse das informações e documentos constantes no processo judicial, esta área técnica julgou estar de posse de documentação suficiente sobre a irregularidade observada, decisão essa consubstanciada no PARECER TÉCNICO Nº 504/2022-CVM/SIN/GAIN<sup>26</sup>.e, em consequência, enviamos ofício de manifestação prévia ao Acusado em 2/1/2024, solicitando esclarecimentos sobre os fatos em tela<sup>27</sup>. Não

obtivemos qualquer resposta ao ofício de manifestação prévia.

13. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos acostados ao processo, existem provas suficientes de que o Acusado, era contratado para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelos investidores, inclusive no mercado de valores mobiliários. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

14. A gestão da carteira dos clientes pode ser inferida pela afirmação da autora da ação:

*“No ano de 2019, a requerente foi contatada pelos canais de comunicação do requerido, que apresentou e propôs o fornecimento de seus serviços de agente autônomo de investimentos. Em síntese, ele ficaria responsável, na posição de especialista, por analisar as nuances do mercado de ações e investir o capital da requerente visando maximizar o retorno lucrativo, sempre prometendo liquidez diária e assegurando o retorno de, ao menos, o capital investido”*. Em sua contestação BRUNO admite que geria a carteira da investidora, negociando através de corretora valores mobiliários, onde teriam ocorrido as perdas *“... todos os investimentos em ações foram perdidos, como pode ser visto dos extratos da conta existente na corretora de valores, onde eram operacionalizadas as vendas e compra dos valores mobiliários”*<sup>28</sup>. Além de tudo, as correspondências mantidas entre o denunciado e investidores, as promessas de pagamento aos clientes, os extratos de investimentos enviados, evidenciam que BRUNO prestava serviços de gestão aos investidores, e exercia tal função de forma discricionária.

15. Uma evidência, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo Acusado foi a presença de remuneração. A autora afirma em sua ação que *“Como forma de pagamento, havia um desconto percentual sobre o montante.”* . A requerente reitera a existência de remuneração ao réu em sua Réplica à contestação apresentada, afirmando que *“... adquiriu o serviço ofertado pelo requerido na posição de destinatária final e a título oneroso, sendo que o capital investido mais os lucros conquistados nas atividades realizadas dentro do mercado de ações deveriam reverter-se a ela, descontado o percentual do agente de investimento”* <sup>29</sup>. Em sede de contestação, BRUNO ainda reconhece que era remunerado: *“De fato, o Réu fazia jus a um percentual se houvesse algum ganho, sendo certo que também é de seu interesse o sucesso dos investimentos”* <sup>30</sup>.

16. A SIN aponta que a entrega dos recursos pelo investidor pode ser confirmada, através da documentação recebida. Foram anexados ao processo judicial nove comprovantes de transferências bancárias (entre 18/12/2018 e 4/5/2020) provenientes da conta da autora diretamente para a conta do réu, que configurariam os aportes dos recursos para o investimento a ser feito por BRUNO no mercado<sup>31</sup>. Temos então que a investidora repassou ao contratado, nesse período, a quantia de R\$ 27.100,00, para que fossem aplicados no mercado. A troca de mensagens de BRUNO com investidores também comprova que ele recebia recursos de vários clientes<sup>32</sup>.

17. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, o próprio Acusado, em sua contestação, afirma que *“... foi a própria Autora que buscou o Réu para que pudesse investir na bolsa de valores por meio dele e sem a vinculação de seu nome no registro da Bolsa. Logo, a Autora solicitou que o Réu investisse em nome próprio, já que desconhecia o funcionamento do mercado de ações, com a vã ilusão que o risco seria somente do Réu, mas não deles em eventual queda na Bolsa”*. Ao

fazer tal afirmação, expõe confissão de que os recursos da investidora seriam investidos na bolsa de valores. Outra afirmação de BRUNO, no mesmo documento, reitera o destino dos recursos da investidora: “... todos os investimentos em ações foram perdidos, como pode ser visto dos extratos da conta existente na corretora de valores, onde eram operacionalizadas as vendas e compra dos valores mobiliários”<sup>33</sup>. Ainda constam do processo judicial os extratos de BRUNO junto ao intermediário (Corretora Rico), mostrando uma contínua e expressiva movimentação de recursos financeiros no período de 2018 a 2020, que eram aplicados no mercado, particularmente em operações de day-trade<sup>34</sup> com vários documentos repetidos e folhas em branco.

18. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o Acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros no mercado de capitais, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

### **III - RESPONSABILIDADES**

19. A SIN entendeu que a ausência de manifestação do Acusado, frente às acusações que lhe foram feitas, indica que BRUNO abdicou de seu direito de defesa, onde poderia expor os fatos que indicariam que não cometeu irregularidades.

20. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de BRUNO, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

### **IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE**

21. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021<sup>35</sup>.

### **V - DEFESA**

22. Regularmente intimado, o Sr. BRUNO não apresentou qualquer defesa em relação às acusações que lhe foram imputadas<sup>36</sup>.

### **VI - RITO SIMPLIFICADO**

23. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>37</sup>, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

24. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>38</sup> para que, a seu critério, o Diretor-Relator e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar suas decisões e seus votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2024.

## MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

### Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN

---

<sup>1</sup> Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

<sup>2</sup> Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

<sup>3</sup> Anexo - Ofício TJ SP ( 1976269)

<sup>4</sup> Anexo - Processo integral ( 1976273)

<sup>5</sup> Anexo - Dados BRUNO ( 1976276)

<sup>6</sup> Anexo - Processo integral ( 1976273 fl. 2)

<sup>7</sup> Anexo - Processo integral ( 1976273 fl. 2)

<sup>8</sup> Anexo - Processo integral ( 1976273 fl. 2)

<sup>9</sup> Anexo - Processo integral ( 1976273 fl. 3)

<sup>10</sup> Anexo - Processo integral ( 1976273 fl. 3)

<sup>11</sup> Anexo - Processo integral ( 1976273 fl. 1143)

<sup>12</sup> Anexo - Processo integral ( 1976273 fl. 19-27)

<sup>13</sup> Anexo - Processo integral ( 1976273 fl.28-30)

<sup>14</sup> Anexo - Processo integral ( 1976273 fl. 31-33)

<sup>15</sup> Anexo - Processo integral - contestação ( 1976273 fl. 43-61)

<sup>16</sup> Anexo - Processo integral - contestação ( 1976273 fl. 46);

<sup>17</sup> Anexo - Processo integral - contestação ( 1976273 fl. 47 e 49)

<sup>18</sup> Anexo - Processo integral - contestação ( 1976273 fl. 47 e 54)

<sup>19</sup> Anexo - Processo integral - contestação ( 1976273 fl. 47)

<sup>20</sup> Anexo - Processo integral - contestação ( 1976273 fl. 54)

<sup>21</sup> Anexo - Processo integral - contestação ( 1976273 fl. 54)

<sup>22</sup> Anexo - Extratos na corretora ( 1976273 fl. 64-1128)

<sup>23</sup> Anexo - Extratos de aplicações ( 1976273 fl. 1148-1229)

<sup>24</sup> Anexo - Troca de mensagens ( 1976273 fl. 1230-1352)

<sup>25</sup> Anexo - Manifestação da autora da ação ( 1976273 fl. 1137)

<sup>26</sup> Anexo - Parecer Técnico 504 ( 1976277)

<sup>27</sup> Anexo - Gestão - Manifestação da autora ( 1976273 fl.2)

<sup>28</sup> Anexo - Gestão - Contestação do Acusado ( 1976273 fl.54)

<sup>29</sup> Anexo - Remuneração - afirmação da autora ( 1976273 fl.2) (1976273 fl.1134)

<sup>30</sup> Anexo - Remuneração - admissão do Acusado ( 1976273 fl. 1310)

<sup>31</sup> Anexo - Transferências bancárias ( 1976273 fl.19-27)

<sup>32</sup> Anexo - Trocas de mensagens ( 1976273 fl. 1230-1352)

<sup>33</sup> Anexo - Relato de Bruno (1976273 fl.50) ( 1976273 fl.54)

<sup>34</sup> Anexo - Movimentações no mercado ( 1976273 fl.64-1128)

<sup>35</sup> Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

<sup>36</sup> Citação 40 (2049460) - E-mail de chamamento de acusado ao Processo ( 2027463) - Aviso de recebimento (2082282)

<sup>37</sup> Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

<sup>38</sup> Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I - o resumo da acusação e da defesa; II - o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III - análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até

30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 27/09/2024, às 17:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2150681** e o código CRC **566B89DE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2150681** and the "Código CRC" **566B89DE**.*

---